



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.798 /2021.

Vereador Autor Rafael Amorim.

Reconhece o serviço veterinário como essencial para a população do Município de Macaé/RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei reconhece o serviço veterinário como sendo essencial para a população do Município de Macaé.

Art. 2º Entende-se como serviços veterinários os ambulatórios, consultórios, clínicas, hospitais, serviços de banho e tosa, conforme as definições abaixo:

- I** - Ambulatórios Veterinários: estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.
- II** - Consultórios Veterinários: estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinação de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgias.
- III** - Clínicas Veterinárias: estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internações.
- IV** - Hospitais Veterinários: estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, internações e tratamentos clínico-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente do médico-veterinário.
- V** - Laboratório Veterinário: estabelecimento destinado a realização de análises clínicas e/ou diagnósticas referentes à medicina veterinária.
- VI** - Unidade de Transporte de Animais: veículo utilizado exclusivamente para transporte de animais saudáveis, sendo vedada a realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos-veterinários.
- VII** - Ambulância Veterinária: veículo identificado como tal, com equipamentos utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, que permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.
- VIII** - Pet shops com banho, tosa e embelezamento animal: estabelecimento destinado ao comércio de produtos de uso veterinário, com atividade de tosa e banho em animais de estimação.
- IX** - Pet shops sem banho, tosa e embelezamento animal: estabelecimento destinado ao comércio de animais e de produtos de uso veterinário.
- X** - Salão de banho, tosa e embelezamento animal: estabelecimento destinado exclusivamente à prestação de serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Todo o estabelecimento citado no Artigo 2º desta lei, destinado à manutenção, promoção da saúde, tratamento e embelezamento de animais, deve possuir:

- I - Alvará de localização de estabelecimento (ALE) expedido pelo órgão municipal competente, exercendo somente as atividades que constam deste Alvará;
- II - Licença de Funcionamento Sanitário emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente; quando necessário;
- III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV - Ambientes para o atendimento dos animais compatíveis com a demanda e com os equipamentos e materiais suficientes destinados à assistência médica veterinária, conforme legislação vigente;
- V - Taxa de Inspeção sanitária quitada, disponível para consulta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 5º de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação	DOM
Edição N.º	342 - ANO 11
Data	14/10/2021 pag 01
	 4.266